



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO**

**Estado de Minas Gerais**

**PARECER Nº: 278/2023.**  
**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 19/2023**  
**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 13/2023**

Registro de preço para eventual aquisição de contêiners/lixeiros de polietileno e lixeiras aéreas duplas galvanizadas para acondicionamento de resíduos recicláveis e não recicláveis, visando o Programa de Coleta Seletiva do Município de Sarzedo, nas escolas da rede municipal de ensino, com exclusividade de disputa e de contratação de microempresa ou empresa de pequeno porte

## **I. RELATÓRIO**

Submete-se ao exame desta Procuradoria o presente procedimento licitatório, oriundo do Setor de Licitações, para análise e emissão de parecer jurídico inicial.

Tal manifestação se impõe em razão das disposições contidas no art. 38 da Lei Geral de Licitações que ao tratar do procedimento licitatório, dispõe sobre a necessidade de análise jurídica da fase interna da licitação, momento em que deverão ser examinadas a minuta do edital licitatório, da ata de registro de preços e minuta contratual para que, após o exame de legalidade, ocorra a devida publicação para que os atos produzam seus efeitos legais.

O edital tem por objeto o registro de preço para eventual aquisição de contêiners/lixeiros de polietileno e lixeiras aéreas duplas galvanizadas para acondicionamento de resíduos recicláveis e não recicláveis, visando atender ao Programa de Coleta Seletiva do Município de Sarzedo, nas escolas da rede municipal de ensino, com exclusividade de disputa e de contratação de microempresa ou empresa de pequeno porte.

A modalidade licitatória escolhida é o pregão eletrônico, o procedimento será o registro de preços, tendo como critério de julgamento das propostas, o menor preço item.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

*Estado de Minas Gerais*

Os autos estão instruídos com os seguintes documentos: Solicitação e autorização de abertura do processo licitatório, com suas especificações; Termo de Referência; Dotação orçamentária; Pesquisa de preços; Mapa de cotação de preços; e Instrumento convocatório e anexos.

**Destaca-se a necessidade de alteração do termo de abertura de volume, substituir a informação de que a licitação será realizada pela modalidade pregão eletrônico; inclusão da Portaria de nomeação da pregoeira; e assinatura do edital licitatório pela Pregoeira Sandra.**

Em resumo, são esses os apontamentos iniciais para formulação do parecer.

## II. OBJETO DE ANÁLISE

De início, cumpre assinalar que os critérios de conveniência e oportunidade, por integrarem o mérito da discricionariedade administrativa, não se submetem à manifestação desta Procuradoria.

Cabe registrar, que as informações de natureza técnica lançadas nos autos não se sujeitam ao exame desta Procuradoria. Primeiro, porque a legislação de regência determina que haja o controle da legalidade dos atos praticados na fase interna dos procedimentos licitatórios. Segundo, porque as razões invocadas pelos órgãos técnicos competentes revestem-se da presunção de veracidade, sendo, assim, presumivelmente verdadeiras até prova em contrário. Terceiro, porque ainda que a presunção tenha caráter relativo, os órgãos consultivos de assessoramento jurídico não detêm condições técnicas suficientemente adequadas para infirmar os elementos fáticos trazidos aos autos.

Portanto, passa-se à análise dos aspectos relacionados às orientações jurídicas ora perquiridas.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO**

*Estado de Minas Gerais*

### **III. DOS FUNDAMENTOS**

Inicialmente, impende destacar que, embora seja atribuição desta Procuradoria Jurídica o assessoramento no exame da legalidade dos atos administrativos a serem praticados, a presente análise não exime a responsabilidade do ordenador de despesas do cumprimento das disposições legais aplicáveis, especialmente no que concerne à observância das exigências legais na execução orçamentária e financeira, bem como do órgão técnico responsável pelo certame, a quem incumbe acompanhar e fiscalizar o contrato.

A realização de licitação pela Administração Pública representa a observância dos princípios constitucionais da isonomia, impessoalidade, moralidade, eficiência e da probidade administrativa, na medida em que evita favoritismos e propicia a escolha da proposta mais vantajosa.

Dispõe o art. 37, XXI da Carta da República:

Art. 37

(...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

O legislador infraconstitucional, ao seu turno, com o escopo de minudenciar a matéria, fez consignar nos diversos atos normativos os parâmetros para a realização do certame.

#### DA MODALIDADE PREGÃO

O pregão é modalidade licitatória que pode ser conceituado como procedimento administrativo por meio do qual a Administração Pública, garantindo a isonomia, seleciona fornecedor ou prestador de serviço, visando à aquisição de bens e serviços comuns,



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO**

**Estado de Minas Gerais**

permitindo que os licitantes, em sessão pública presencial ou virtual, possam reduzir o valor de suas propostas por meio de lances sucessivos.

Vejamos o que dispõe o art. 1º da Lei nº 10.520/2002 que disciplina a matéria:

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único: Consideram-se bens e serviços comuns, para fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Assim, quanto a caracterização de bens e serviços comuns para efeitos do emprego da modalidade pregão, vejamos o entendimento do Tribunal de Contas da União, no aresto do Acórdão 313/2003, Rel. Ministro Benjamin Zymler, *in verbis*:

(...) tendo em vista o disposto no art. 1º, § único da Lei 10.520/2002, acima citado, bem comum é aquele para o qual é possível definir padrões de desempenho ou qualidade, segundo especificações usuais no mercado. Destarte, o bem em questão não precisa ser padronizado nem ter suas características definidas em normas técnicas. Da mesma forma, não se deve restringir a utilização do pregão à aquisição de bens prontos, pois essa forma de licitação também pode visar a obtenção de bens produzidos por encomenda (...) concluindo, saliento eu, ao perquirir se um determinado bem pode ser adquirido por intermédio de um pregão, o agente público deve avaliar se os padrões de desempenho e de qualidade podem ser objetivamente definidos no edital e se as especificações estabelecidas são usuais no mercado. Aduzo que o objeto da licitação deve se prestar a uma competição unicamente baseada nos preços propostos pelos concorrentes, pois não haverá apreciação de propostas técnicas (...)

A modalidade pregão apresenta as seguintes características: limitação do uso para aquisição de bens e serviços comuns; possibilidade de o licitante reduzir o valor da proposta durante a sessão de lances; inversão das fases de julgamento; redução da fase recursal.

### DO PREGÃO ELETRÔNICO

Quanto a adoção da forma eletrônica do pregão, necessário que se faça algumas considerações. É importante delimitar as legislações que orientarão todo o procedimento, quais sejam, Lei Federal 10.520/2002, Lei 8.666/93, Decreto Federal 10.024/19 e Decreto Municipal 1.368/2020.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

Sobre a essência do pregão eletrônico, Marçal Justen Filho nos brinda com a seguinte descrição:

O pregão, na forma eletrônica, consiste na modalidade de licitação pública, de tipo menor preço, destinada a seleção da proposta mais vantajosa para a contratação de bem ou serviço comum, por meio de propostas seguidas de lances, em que os atos jurídicos da Administração Pública e dos interessados desenvolvem-se com utilização de recursos de tecnologia de informação, valendo-se especialmente da rede mundial de computadores (internet).

Cabe destacar que o art. 1º do Decreto Federal nº 10.024/2019 regulamenta que o pregão na modalidade eletrônica foi criado para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia. O decreto acima identificado dispõe também sobre o uso da dispensa eletrônica.

Ressalta-se que consta no instrumento convocatório que o critério de julgamento será o de menor preço por item.

A modalidade escolhida se amolda ao princípio da legalidade, da legislação de regência e ao Decreto Federal nº 10.024/2019, tendo em vista que o bem pretendido poder ser definido como comum.

## DO REGISTRO DE PREÇOS

O registro de preços é procedimento que facilita sobremaneira a atuação da Administração em relação a futuras contratações. Tal procedimento busca superar dificuldades relacionadas aos contingenciamentos orçamentários e ao fracionamento ilegal de despesas, por outro lado, permite a colaboração entre entes federativos nas contratações públicas, ganhos de escala e de celeridade, além de aquisições *just in time*, evitando a formação de estoques ociosos.

Sidney Bittencourt lembra que o Sistema de Registro de Preços se baseia no conceito do sistema *just in time*, segundo o qual a compra ou contratação deve ser efetivada apenas quando ocorrer a necessidade, gerando, para a Administração, uma redução nos gastos de armazenagem e estoque.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO**

***Estado de Minas Gerais***

Trata-se de uma solução de planejamento e organização na logística de aquisição de bens e serviços no setor público, porquanto, entre outros benefícios, reduz significativamente os custos de estoque.

Com a adoção do SRP, a Administração passa a deter um estoque virtual, sem a necessidade dos gastos com armazenagem.

O SRP baseia-se no conceito do sistema de administração da logística de produção adotado no âmbito privado denominado *just in time*, que se orienta apoiado na ideia de que nada deve ser produzido, transportado ou comprado antes do momento exato da necessidade.

## DA JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

Quanto aos elementos que nos trazem os autos, verifica-se a justificativa para a realização de licitação por registro de preços para futura e eventual aquisição, bem como quanto ao critério de julgamento a ser adotado, qual seja, menor preço por item, não cabendo ao órgão jurídico adentrar ao mérito (oportunidade e conveniência) das opções do Administrador, exceto em caso de afronta a preceitos legais.

## ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO

Quanto a especificação do objeto, verifica-se que foram adotadas as cautelas necessárias para assegurar que as especificações corresponderem àquelas essenciais às aquisições, sem as quais, não poderão ser atendidas as necessidades da Administração, evitando por outro lado, detalhes considerados supérfluos ou desnecessários, que possam limitar a competição indevidamente. A Lei nº 10.520/2002, nesse sentido preconizou:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

(...)

II – a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

Sobre a definição do objeto no Pregão, assim discorre o doutrinador Ronny Charles de Torres:

A caracterização do objeto serve a uma melhor aferição e ao controle do ato administrativo e dos gastos, um dos motivos pelos quais a legislação não permite a aquisição de objeto não devidamente delimitado. Noutro diapasão, a clara definição do objeto pode permitir a interpretação razoável da situação, ato ou cláusula os quais, embora constantes ou fundamentados no edital, impliquem circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, criando exigência esdrúxula, abusiva ou desnecessária, que acabe por desprezar princípios relativos ao certame, como a busca de uma proposta vantajosa e a isonomia entre os participantes.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO**

**Estado de Minas Gerais**

### PESQUISA DE PREÇOS

A pesquisa ampla e idônea com base no valor de mercado é essencial para propiciar adequada estimativa de custos da contratação de forma transparente e proba, e ao mesmo tempo, possibilitar a aferição do valor referencial dos itens que servirão como parâmetro na análise da exequibilidade ou aceitabilidade das propostas ou lances das empresas licitantes na ocasião do certame, podendo nortear o valor aceitável

No presente caso, com esse mister a Administração juntou pesquisa de preços, realizada junto a plataforma banco de preços, com o fito de formar a devida estimativa de preços para registro.

### MINUTA DE EDITAL

O Edital é o instrumento por meio do qual são estabelecidas as regras específicas do certame, a ele se vinculando a Administração Pública e os proponentes. É nesse sentido que a sua elaboração requer minucioso planejamento, a fim de que sejam fixadas as balizas necessárias para contratar a proposta mais vantajosa.

A fim de afastar favoritismos e preservar o princípio da isonomia, as regras contidas no edital devem ser precisas e objetivas, devendo ser descartadas exigências desnecessárias que obstruam a competitividade.

Verificar-se-á o cumprimento dos requisitos legais na elaboração do instrumento convocatório, não havendo nenhuma outra alteração a ser proposta.

### APLICAÇÃO DO ARTIGO 48, I, DA LEI COMPLEMENTAR 123 DE 2006

Evidencia-se que o critério de julgamento adotado no referido edital é o menor preço por item.

Ressalta-se que os itens a serem licitados, possuem valor estimado inferior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), devendo ser adotado o critério de exclusividade de disputa e



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

contratação de microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos do artigo 48, I, da Lei Complementar nº 123/2006.

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública: (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014) (Vide Lei nº 14.133, de 2021)

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

## MINUTA CONTRATUAL

A Lei de Licitações prevê as seguintes cláusulas necessárias nos contratos administrativos:

Art. 55 São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I – o objeto e seus elementos característicos;

II – o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III – o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV – os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

V – o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

VI – as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII – os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII – os casos de rescisão;

IX – o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;

X – as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XI – a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII – a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII – a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Isto posto, presente os elementos necessários na minuta contratual analisada.

## IV. CONCLUSÃO

Ante o exposto, sob a ótica jurídica já expostas neste opinativo, o prosseguimento do pregão eletrônico de nº 13/2023 encontra-se regular, **desde que sanadas as seguintes inconsistências: alteração do termo de abertura de volume, substituindo a informação**



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO**

**Estado de Minas Gerais**

**de que a licitação ser realizada por meio do pregão eletrônico; inclusão da Portaria de nomeação da pregoeira; e assinatura do edital licitatório pela Pregoeira Sandra.**

Ressaltamos que o edital deverá ficar publicado pelo prazo mínimo de oito dias úteis, em observância ao disposto no art. 4º, V da Lei 10.520/02, ou seja, o prazo entre a publicação do aviso da licitação e a sessão de abertura não poderá ser inferior ao acima estipulado.

O presente parecer foi elaborado exclusivamente, com base nas informações contidas nos documentos elencados nos autos, cujo teor é de responsabilidade do respectivo informante.

É o parecer, s.m.j.

Sarzedo, 22 de fevereiro de 2023.

**Dr. Marco Túlio Batista Salomão**  
**Procurador Geral do Município**  
**de Sarzedo**  
**OAB/MG 134.482**

**Dr. Marco Túlio Batista Salomão**  
**Procurador Geral do Município**  
**OAB/MG 134.482**